

# **O sistema interamericano de direitos humanos e as medidas de urgência no sistema prisional brasileiro: a perspectiva garantista na proteção dos direitos humanos**

## **The Inter-American System of Human Rights and Emergency Measures in the Brazilian Prison System: the perspective of “garantismo” in the protection of human rights**

**Nestor Eduardo Araruna Santiago** <sup>1</sup>

Universidade de Fortaleza, UNIFOR/Brasil  
nestorsantiago@unifor.br

**Manoela Fleck de Paula Pessoa** <sup>2</sup>

Universidade de Fortaleza, UNIFOR/Brasil  
manoelafpp@gmail.com

### **Resumo**

As medidas de urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos vêm sendo utilizadas para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade no Brasil, diante da precariedade do sistema prisional brasileiro. O presente artigo tem como finalidade analisar a atuação das medidas emergenciais como meio de concretização dos mandamentos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e pretende-se concluir se tais instrumentos atuam sob os moldes do garantismo jurídico. O método adotado para o desenvolvimento do trabalho foi o hermenêutico-dedutivo no levantamento dos dados bibliográficos. A pesquisa utilizou, além da literatura, informações retiradas de legislações e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, será feito um estudo dos casos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Complexo Penitenciário de Curado, com intuito de verificar que as medidas de urgência atuam como mecanismos capazes de garantir a aplicação dos

---

<sup>1</sup> Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Avenida Washington Soares, 1321, Edson Queiroz, CEP 60811905, Fortaleza/CE, Brasil.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Avenida Washington Soares, 1321, Edson Queiroz, CEP 60811905, Fortaleza/CE, Brasil.

direitos humanos em âmbito interno dos Estados-membros, atuando dentro dos parâmetros da teoria do garantismo.

**Palavras-chave:** Medidas de Urgência; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Garantismo; Sistema Prisional; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## Abstract

The emergency measures of the Inter-American Human Rights System have been used to protect the fundamental rights of individuals deprived of their liberty in Brazil, given the precariousness of the Brazilian prison system. The purpose of this article is to analyze the performance of emergency measures as a means of implementing the commandments provided for in the American Convention on Human Rights, and it is intended to conclude whether these instruments act under the guise of legal guarantees (“garantismo”). The method adopted for the development of the work was the hermeneutic-deductive method in the collection of bibliographic data. The research used, in addition to the literature, information taken from legislation and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. Finally, a study will be carried out on the cases of the Prison Complex of Pedrinhas and the Penitentiary Complex of Curado, in order to verify that emergency measures act as mechanisms capable of guaranteeing the application of human rights within the Member States, acting within the parameters of the theory of “garantismo”.

**Keywords:** Urgent Measures; Inter-American System of Human Rights; “Garantismo”; Brazilian Prison System; Inter-American Court of Human Rights.

## Introdução

O garantismo jurídico é caracterizado pela proteção e concretização dos direitos fundamentais, colocando a Constituição como paradigma hermenêutico para a edição e adoção das normas infraconstitucionais. A perspectiva garantista é firmemente comprometida com o Estado Democrático de Direito, cuja atividade está centrada no respeito aos direitos humanos e fundamentais.

Diante da globalização em curso no mundo jurídico, o garantismo também ganhou novos campos de atuação e proteção, tendo superado o constitucionalismo nacional ao dialogar com as disposições convencionais dos sistemas internacionais de tutela dos direitos humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi criado com o objetivo de reforçar e complementar o sistema global, tendo como principal documento a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que prevê uma série de instrumentos capazes de garantir a aplicação de seus preceitos no âmbito interno dos Estados-membros.

Dentre tais instrumentos encontram-se as medidas de urgência, que se dividem entre as medidas cautelares e as medidas provisórias. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui a competência de outorga das medidas cautelares, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) tem a competência de editar as medidas provisórias.

As medidas de urgência atuam como uma importante ferramenta de ação do SIDH para evitar maiores danos aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. As medidas cautelares e provisórias possuem a função de garantir os valores máximos relativos à dignidade humana previstos na CADH (Gonzalez, 2010).

Nos últimos anos, houve um aumento dos casos de outorga das tutelas emergenciais no âmbito do SIDH sobre o sistema prisional brasileiro. Em tais demandas, foi relatada a intensa violação a direitos humanos previstos na CADH, tendo como exemplo o direito à vida e à integridade física. Todavia, indaga-se acerca da eficácia das medidas de urgência do SIDH como instrumentos de garantia dos direitos fundamentais diante da precariedade do encarceramento brasileiro.

Desta feita, o cerne do presente trabalho é estudar a forma de atuação da CIDH e da CorteIDH, através das medidas de urgência. Pretende-se analisar se os mecanismos atuam sob uma perspectiva garantista, isto é, capazes de assegurar os direitos e garantias fundamentais previstos na CADH. Além disso, busca-se responder se tais medidas estariam violando aspectos relativos ao próprio documento ao estender o seu campo prescrito de atuação, interpretando de maneira ampliativa e inovando legislativamente.

Com intuito de determinar o comportamento das medidas de urgência do SIDH, pretende-se analisar dois casos sobre o sistema prisional brasileiro que tramitaram na CorteIDH e na CIDH, objetivando concluir o comportamento da atividade das tutelas de urgência na garantia dos direitos fundamentais da CADH.

Utilizou-se o método hermenêutico-dedutivo ao realizar o levantamento dos dados bibliográficos sobre a teoria do garantismo jurídico e sobre os instrumentos do SIDH. Assim, a pesquisa utilizou de fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras, bem como a análise de legislações relacionadas ao estudo. Também fora feito um estudo de casos que tramitaram na SIDH, com o objetivo de determinar o comportamento das tutelas de urgência na garantia dos direitos fundamentais previstos na CADH.

Primeiramente, será feita uma análise sobre a teoria do garantismo, que se baseia no cumprimento fiel das normas fundamentais previstas constitucionalmente, garantindo-as não só formalmente, mas também materialmente, consolidando o Estado Democrático de Direito. O próximo tópico é destinado ao estudo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, detalhando o funcionamento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No quarto item desse trabalho, serão exploradas as medidas de urgência do SIDH, relatando a importância desses instrumentos para a proteção dos direitos humanos previstos na CADH ao evitar maiores danos às vítimas de violações. Logo após, serão analisados os casos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Complexo Penitenciário de Curado, que se utilizaram das medidas cautelares e provisórias, respectivamente, para a garantias dos

direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Por fim, pretende-se chegar à conclusão sobre o comportamento das tutelas de urgência.

## A perspectiva garantista

A Segunda Guerra Mundial influenciou não só a compreensão do Direito, mas também as ações estatais. As atrocidades cometidas em nome da lei motivaram a construção de um novo paradigma constitucional, o qual tem como principal característica a superação do mero legalismo. As constituições tornam-se o elemento central do Estado, prevendo direitos fundamentais, bem como instrumentos para a concretização desses mandamentos. Assim, formou-se o Estado Constitucional de Direito.

No Estado Constitucional de Direito, há a subordinação da lei aos princípios constitucionais, dando uma concepção não só de condições de validade da norma, mas também em relação ao seu conteúdo. Ademais, esse constitucionalismo passa a garantir os direitos da minoria em relação aos poderes da maioria, que ficaram limitadas pela Constituição (Oliveira Neto, 2011).

Portanto, a validade das leis não depende somente da forma como foi produzida, mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com os mandamentos constitucionais. A Constituição não apenas direciona as instruções ao legislador e à administração, mas também determina os deveres de atuação.

Tendo como objetivo central a tutela dos direitos fundamentais, surge o modelo do garantismo jurídico. Dessa forma, o garantismo jurídico é um modelo político-constitucional baseado no cumprimento dos paradigmas relativos aos direitos fundamentais, tendo uma sujeição, não apenas formal, mas também material às normas constitucionais, protegendo os indivíduos do livre arbítrio do Estado (Rosa, 2003).

O Estado Democrático de Direito pode ser considerado sinônimo de garantismo, tendo em vista sua base na tutela dos direitos fundamentais, enquanto o pensamento garantista tem como alicerce os ideais democráticos, sendo uma das características do constitucionalismo moderno (Andrade, 2017).

O garantismo jurídico tem como principal fundamento a defesa do cidadão contra o arbítrio estatal, protegendo os direitos e garantias fundamentais e consolidando, assim, o pacto democrático de direito (Saboia e Santiago, 2018).

Para Luigi Ferrajoli (2002), deve haver a superação do Estado autoritário e do positivismo clássico, não bastando a previsão constitucional, mas a efetiva materialização dos direitos fundamentais e a máxima proteção da dignidade humana. Nesse sentido, o garantismo tem como fundamento a consolidação da democracia, através do direito, sempre privilegiando a Constituição como paradigma hermenêutico para a aplicação de outras normas. Visa também instrumentalizar um paradigma de racionalidade do ordenamento jurídico, com o objetivo de buscar um grau máximo de tutela dos direitos fundamentais, consubstanciando-se em condições e limites da atuação estatal (Ferrajoli, 2002).

O garantismo jurídico vincula-se à legalidade em sua acepção estrita, buscando dar maior efetividade aos direitos fundamentais previstos nas normas constitucionais. Entretanto, esse aspecto não visa atingir somente aos aplicadores do Direito, mas também aos legisladores na elaboração das leis. Ressalte-se que a vinculação não atinge somente no que se refere à produção formal, mas também ao conteúdo das normas constitucionais (Santiago e Martins, 2016).

O texto constitucional, tendo em vista a previsão dos direitos fundamentais de um Estado, possui uma alta carga principiológica, sempre se reconstruindo diante das modificações que ocorrem na sociedade. Os princípios devem conduzir a atuação dos juízes e legisladores, limitando suas atuações e interpretações de acordo com ditames constitucionais, em respeito aos direitos fundamentais ali previstos (Bulos, 2009).

No entanto, conforme ressaltado por Streck e Saldanha (2013), a simples existência das normas fundamentais por si só não é capaz de garantir nada, devendo haver técnicas legislativas e judiciais para assegurar a efetivação dos princípios constitucionais e direitos fundamentais. A teoria garantista concretiza o molde do Estado Democrático de Direito ao valorizar e editar os dispositivos jurídicos necessários à tutela dos direitos civis, políticos, sociais e de liberdade (Ippolito, 2011).

O garantismo penal de Ferrajoli (2002) traz um parâmetro de racionalidade, de justiça e de legitimidade da intervenção punitiva. O Estado detém o monopólio do poder de punir, mas deve seguir os limites da atuação estatal que têm como base os princípios norteadores e legitimadores dessa intervenção, com o fim de coibir excessos e atrocidades.

Contudo, diante da concretização do Estado Democrático de Direito, houve o fortalecimento do Poder Judiciário que acarretou a extensão da aplicação das normas jurídicas, isto é, o Judiciário passou a inovar e interpretar as normas fundamentais de maneira extensiva, intrometendo-se na seara de outros poderes. Por isso, a importância da teoria do garantismo jurídico que tem como fundamento a limitação da atuação estatal contra arbitrariedades, respeitando os direitos fundamentais (Ippolito, 2011, p. 40)

O legislador e os atores do sistema de Justiça estão intrinsecamente vinculados com o texto constitucional, sendo uma lei somente válida se interpretada ou elaborada de acordo com a Constituição, devendo o Poder Judiciário repelir qualquer decisão ou lei que seja incompatível com as premissas fundamentais (Streck, 2002).

Ocorre que a expansão dos direitos e garantias fundamentais não foi exclusividade das legislações internas. No período pós-guerra, o direito internacional ganhou um arcabouço jurídico pautado na universalização e internacionalização dos direitos humanos. Diversos organismos foram criados com o objetivo de proteção aos direitos fundamentais, efetivando a aplicação deles em âmbito interno. Foram consolidados princípios e criadas normas capazes de garantir o respeito à dignidade humana e, conseqüentemente, a responsabilização dos Estados pelas violações às normas internacionais (Piovesan, 2013).

Dessa forma, qualquer pessoa que esteja sob a jurisdição do Estado brasileiro, por exemplo, e que enfrente um processo criminal, estará protegida tanto pelas garantias e direitos processuais penais previstos no ordenamento jurídico interno, como também pelos documentos internacionais.

O garantismo ganhou novos contornos ao superar o constitucionalismo nacional, ou seja, trata-se de um modelo de garantia de direitos fundamentais que contempla não só os mandamentos constitucionais dos Estados, mas também as disposições convencionais dos sistemas internacionais, um complementando ao outro (Bessa e Lopes, 2018).

Os direitos fundamentais a serem respeitados pelos Estados expandiram-se, criando um sistema de direitos humanos para proteção dos indivíduos perante as arbitrariedades estatais. Assim, além da proteção interna, as normas fundamentais foram asseguradas internacionalmente. Isso traz como consequência a possibilidade de responsabilização perante a comunidade internacional, diante de violação aos direitos humanos (Saldanha e Streck, 2013).

O sistema regional interamericano possui como principal documento a CADH, que traz em seu texto normas responsáveis por garantirem a dignidade da pessoa humana. Esse documento pauta-se na limitação da atuação estatal, bem como na garantia dos direitos fundamentais em âmbito interno. O sistema de garantias é expandido além dos ordenamentos jurídicos internos, fazendo com que seja aplicada a teoria do garantismo jurídico no que diz respeito aos preceitos internacionais (Saldanha e Streck, 2013), pois o respeito à legalidade não se restringe somente às normas internas, mas também ao sistema normativo internacional de proteção aos direitos fundamentais.

Ademais, conforme será analisado posteriormente, as convenções internacionais estabelecem uma série de procedimentos e regramentos essenciais para a solução de conflitos e para a limitação e imposição da atuação estatal. O garantismo, então, é um modelo a ser seguido e a internacionalização dos direitos fundamentais catapultou a sua concretização como uma questão de preocupação internacional.

## **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Os direitos humanos evoluíram ao longo da história, com consequente ampliação de seus meios de proteção. Em um primeiro momento, a proteção a tais direitos deu-se no plano interno dos Estados; posteriormente, tal tutela passou a ser uma real preocupação perante a comunidade internacional. Em resposta às atrocidades cometidas durante o regime nazista, os direitos humanos ganharam destaque, consolidando um novo tipo de moldura de referência que torna o indivíduo como principal objeto de proteção (Miniuci, 2016).

Os países envolvidos, bem como aqueles que acompanharam seus efeitos, reuniram-se com o objetivo de criar um sistema global de proteção, que tivesse força suficiente para evitar novas violações aos direitos da pessoa humana, criando-se, assim, a Organização das Nações Unidas - ONU (1945). Os direitos humanos passam ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais (Piovesan, 2012).

Após a Segunda Guerra Mundial, deu-se início a um processo de surgimento de organizações e documentos internacionais, que culminou na formação de uma ordem supranacional. O Direito Internacional passou de um pacto de sujeição a um verdadeiro contrato social internacional, com a formação de um ordenamento jurídico supraestatal (Ferrajoli, 2002).

Depois do surgimento do sistema global, diversos sistemas regionais foram sendo criados com o objetivo de reforçar a proteção aos direitos humanos, já que os Estados situados num mesmo contexto geográfico, histórico e cultural têm maior probabilidade de transpor obstáculos que são encontrados em nível mundial (Piovesan, 2012).

Os sistemas regionais, assim, complementam os sistemas globais, fortalecendo a proteção aos direitos da pessoa humana. O SIDH surgiu com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Carta de Bogotá (Carta da OEA) em 1948 (Piovesan, 2012). A CADH, principal documento do SIDH, traz um rol extenso de direitos e liberdades individuais, atuando como um verdadeiro código interamericano de direitos humanos e normatizando um “ piso protetivo mínimo e não um teto máximo de proteção ” (Piovesan, 2013).

A CADH é complementar à proteção dos direitos e garantias fundamentais oferecidas no âmbito interno dos Estados-membros, cabendo a estes a proteção primária, mas em caso de violação a algum preceito do ordenamento normativo internacional, pode o SIDH adotar as medidas cabíveis para impor os direitos não garantidos pelo Estado (Mazzuoli, 2014).

O diálogo entre o sistema internacional e o sistema nacional trata-se do controle de convencionalidade, em que os parâmetros constitucionais são somados aos paradigmas convencionais, isto é, aos tratados internacionais que foram convencionados entre os países envolvidos (Piovesan, 2014).

É cabível ressaltar que, a Convenção Americana criou um verdadeiro sistema de monitoramento e implementação dos direitos da pessoa humana, integrados pela CIDH e pela Corte IDH.

A CIDH é um órgão integrante da OEA, tendo sido criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos, servindo também como órgão consultivo para a OEA (Correia, 2008). A CADH conferiu competência processual à CIDH, para receber denúncias ou queixas de violação da própria CADH por um Estado membro. Poderá receber, ainda, petições individuais de violação, bem como implementar medidas cautelares capazes de evitar maiores danos aos indivíduos em situação de risco (Guerra, 2013, p. 65). A CIDH possui competência para emitir recomendações ao Estado violador para que este adote as medidas necessárias para reparar os danos. Todavia, se tais recomendações não forem atendidas, a CIDH poderá decidir pela submissão do caso à Corte IDH (Godinho, 2006).

Por sua vez, a Corte IDH consiste no órgão capaz de realizar a responsabilização internacional dos Estados. Através de sua jurisdição, os Estados integrantes da OEA são julgados diante de suas ações e omissões, devendo os mesmos serem condenados a reparar os danos causados (Piovesan, 2013). O Estado brasileiro reconheceu a jurisdição da Corte IDH por meio do Decreto n. 4.463, de 08 de novembro de 2002. A submissão de Estado à jurisdição de uma corte internacional não representa uma mitigação da soberania estatal, mas o fortalecimento de sua democracia e a garantia dos direitos fundamentais no âmbito interno (Piovesan, 2012). Cabe à Corte IDH resolver as controvérsias de natureza jurídica que, havendo tramitado na CIDH, lhes são submetidas, ou ainda que são enviadas por qualquer Estado-membro.

O SIDH mostra-se como importante organismo internacional para a proteção dos direitos humanos na América Latina, já que a região é marcada por países submetidos a regimes

autoritários por longos períodos e que ainda se encontram em processo de democratização. Através do SIDH, houve a desestabilização de regimes autoritários e o fim da impunidade pelas violações aos direitos humanos, tendo, assim, o sistema regional participação no fortalecimento das instituições democráticas no âmbito americano (Piovesan, 2014).

Uma das maiores atuações do SIDH é na promoção das garantias dos indivíduos que se encontram em situação de privação de liberdade por cometimento de algum crime. Nos últimos anos, houve um aumento dos casos sobre o sistema prisional brasileiro<sup>3</sup>, nos quais são relatadas situações precárias para a sobrevivência humana, ameaçando a vida e a integridade física dos presos.

Uma atividade recorrente utilizada para garantir a aplicação dos direitos humanos são as medidas de urgência, já que, através delas, o SIDH pode atuar de maneira emergencial, evitando maiores danos às vítimas. Conforme será visto a seguir, as medidas de urgência impõem aos Estados-membros a adoção de recomendações a serem tomadas em âmbito interno de maneira sumária. Assim, questiona-se se tal atividade estaria baseada no modelo do garantismo ou se estaria seguindo o fenômeno do ativismo judicial.

## Medidas de urgência do SIDH

A CIDH e a Corte IDH possuem um sistema de instrumentos capazes de garantir a eficácia da aplicação dos direitos humanos em âmbito interno dos países. As medidas de urgência apresentam-se como um dos mecanismos utilizados nos casos de extrema gravidade e urgência, com o objetivo de evitar danos irreparáveis às pessoas, conforme é previsto no art. 63, item 2, da CADH. Há situações em que o curso normal dos processos de responsabilização internacional se mostra ineficaz para atender circunstâncias de urgência, evitando violações graves aos direitos humanos.

As medidas de urgência não possuem somente uma natureza cautelar, mas também tutelar. Tais instrumentos, além de serem utilizados com o fim de resguardar uma situação jurídica, também objetivam proteger os direitos humanos das vítimas que estão sendo alvo de violações e daqueles que estão correndo tal risco (CorteIDH, 2018). As duas funções se complementam, visando o efetivo exercício dos direitos humanos previstos na CADH. Assim, as medidas emergenciais previstas no SIDH possuem natureza assecuratória, ao garantir a aplicação dos direitos humanos em âmbito interno, mas também possuem a característica de provisional.

A utilização da tutela de urgência serve para evitar a ocorrência de um dano eminente e irreparável que não poderia de outra forma ser obstado, e que, devido à urgência da situação, é incompatível com o procedimento ordinário. Portanto, as medidas de urgência são importantes instrumentos de salvaguarda dos mandamentos previstos na CADH. Desta forma, havendo uma das condições de extrema gravidade, extrema urgência ou de necessidade da prevenção de danos irreparáveis às pessoas, as medidas de urgência poderão ser utilizadas

---

<sup>3</sup> Dentre as 42 demandas que versam sobre medidas cautelares perante a CorteIDH sobre o sistema prisional brasileiro, 27 foram editadas a partir do ano de 2009 (CorteIDH, 2019).

(CorteIDH, 2018). As medidas de urgência podem ser subdivididas entre as medidas cautelares e as medidas provisórias. As medidas cautelares são concedidas pela CIDH, enquanto as medidas provisórias são de reponsabilidade da CorteIDH (González, 2010).

Por consequência de sua natureza emergencial, as medidas de urgência são mais intensamente utilizadas nos casos de violação ao direito à vida e ao direito à integridade física, sem prejuízo de também de serem outorgadas na iminência de lesão a outros direitos (Gomes e Mazzuoli, 2013). Os contextos mais comuns dizem respeito à violência contra a mulher, a criança, aos indígenas, aos defensores de direitos humanos, bem como às pessoas privadas de liberdade.

Atualmente, existem 42 resoluções sobre medidas provisórias contra o Brasil a respeito do seu sistema prisional, em que são relatadas violações massivas e sistemáticas dos direitos humanos aos indivíduos em situação de privação de liberdade<sup>4</sup>. Não é necessária a nomeação individual dos beneficiários das medidas provisórias ou cautelares, desde que pertençam a um grupo ou comunidade determinada ou determinável, como ocorre nos casos dos encarcerados nas penitenciárias brasileiras que já tramitaram no SIDH (Pasqualucci, 2003).

Na própria jurisprudência do SIDH, há divergências sobre a necessidade de serem expedidas, primeiramente, as medidas cautelares pela CIDH, ou se as medidas provisórias da CorteIDH podem ser de logo emitidas em caso de grave violação às vítimas. Entretanto, não existe nenhuma regra que ordene o esgotamento dos recursos perante CIDH para que sejam proferidas medidas provisórias pela CorteIDH.

Uma das diferenças entre os dois institutos é a força jurídica. A CIDH é um órgão político da OEA, assim, suas resoluções não possuem uma natureza obrigacional, mas sim de recomendação. Diferente é o que ocorre quanto às deliberações da CorteIDH, já que se trata de um órgão jurisdicional. Tal corte estabelece decisões que possuem maior força coercitiva para a adoção de providências por parte dos Estados-membros (Pasqualucci, 2003).

Todavia, se um Estado membro assina e ratifica um tratado internacional, ele tem o dever de aplicar as recomendações de um órgão ao qual aceitou a sua jurisdição. Dessa forma, mesmo que não sejam de fato obrigatórias as recomendações da CIDH, diante do princípio da boa fé, os Estados-membros devem realizar todos os esforços para adimplir as resoluções dos órgãos de supervisão dos direitos humanos (CorteIDH, 2018).

Nos últimos anos, houve um aumento dos casos de outorga das tutelas de urgência em relação ao estado brasileiro que visam resguardar os direitos humanos daqueles que se encontram privados de liberdade. Esse aumento dos casos coincide com o crescimento da população carcerária no Brasil.

## **a) Medidas cautelares**

As medidas cautelares estão previstas expressamente no art. 25.1 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo sua utilização autorizada em situações

---

<sup>4</sup> Dados extraídos do sítio eletrônico da CorteIDH: [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_medidas\\_provisionales.cfm?lang=en](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=en). Acesso em 24 de maio de 2019.

de gravidade e urgência, visando prevenir danos irreparáveis aos indivíduos<sup>5</sup>. O pedido da medida cautelar poderá ter iniciativa da própria CIDH, como também a requerimento da parte, independente de qualquer petição ou caso pendente (Pasqualucci, 2003).

O processo de tramitação da tutela cautelar perante a CIDH carece de maiores formalidades. As denúncias de violações aos direitos humanos podem advir de qualquer pessoa ou grupo de pessoas. É necessária para a expedição dessa medida a ocorrência de uma das hipóteses previstas no Regulamento da CIDH (Gonzalez, 2010).

## 2) Medidas provisórias

De acordo com o artigo 63, item 2 da CADH, as medidas provisórias podem ser expedidas nos casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis aos indivíduos<sup>6</sup>. Essas medidas podem ser outorgadas em assuntos de processos que já tramitam perante a Corte ou em casos ainda não submetidos (Gonzalez, 2010).

Apesar de não ser obrigatório, o requerimento prévio das medidas cautelares pela CIDH demonstra ser um meio de evitar um excesso de pedidos da tutela de urgência à CorteIDH. Somente nos casos de as medidas cautelares se demonstrarem suficientes ou que o governo não tenha adotado as recomendações solicitadas é que se faz necessário a intervenção das tutelas de urgência do tribunal (Faúndez Ledesma, 2004). Assim, as medidas provisórias da CorteIDH devem ser utilizadas excepcionalmente, isto é, somente nos casos em que as cautelares da CIDH não obtiveram sucesso ao proteger os direitos humanos violados.

A maior parte das medidas de urgência propostas contra o Brasil, em ambos os órgãos, versam sobre a garantia dos direitos daqueles privados de sua liberdade por algum tipo de punição estatal. Essas medidas estipulam ações emergenciais a serem tomadas pelo Estado brasileiro, tratando de assuntos sobre a saúde, superlotação, armas, integridade física, vida, ausência de defesa técnica e práticas vexatórias daqueles que se encontram encarcerados (González, 2010).

## Estudo de casos

Em busca de analisar a eficiência dos institutos de urgência do SIDH na garantia dos direitos humanos previstos na CADH em âmbito interno, serão analisados dois casos emblemáticos, diante das diversas violações de direitos humanos que ocorreram e que foram divulgadas pela mídia sobre o sistema prisional brasileiro, em que foram utilizadas as

---

<sup>5</sup> Artigo 25.1 do Regulamento da CIDH: “ Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano”.

<sup>6</sup> Artigo 63(2) da CADH: “Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão”.

medidas cautelares e provisórias: Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Complexo Penitenciário de Curado.

### **a) Caso Pedrinhas**

Em outubro de 2013, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Estado do Maranhão, fora reportado à CIDH que diversos casos de violência estavam ocorrendo dentro do citado presídio. Quarenta presos morreram e dezenas ficaram feridos em motins e lutas de facções que ocorreram no mesmo ano, o que culminou com a decretação do estado de emergência pelo governo estadual (CIDH, 2013).

A Sociedade Maranhense dos Direitos Humanos e a Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil apresentaram pedido de medida cautelar, perante a CIDH, com fito de proteger a vida e a integridade física dos presos. Foram apresentados dados da Secretária de Justiça e Administração do Maranhão em que comprovava a superlotação do presídio. O documento demonstra que o Complexo possuía capacidade para 3.300 vagas, todavia, no mesmo local havia 4.700 presos (CorteIDH, 2014).

Em 16 de dezembro de 2013, a CIDH expediu medida cautelar, por meio da Resolução 11/2013, recomendando ao Estado brasileiro à adoção de medidas relativas ao resguardo do direito à vida e à integridade física a todas as pessoas que encontravam no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como a redução imediata da população carcerária do presídio (CIDH, 2013).

Entretanto, durante a vigência da medida cautelar, houve a continuidade de mortes e atos de extrema violência dentro do presídio. A CIDH, assim, intercedeu perante a CorteIDH, solicitando medida provisória com o objetivo de evitar mais mortes e lesões físicas. Os beneficiários encontravam-se em condição de extrema gravidade, urgência e risco de um dano irreparável que exigia a adoção imediata de medidas provisórias (CorteIDH, 2014).

A CorteIDH, ao proferir sua decisão em sede de tutela emergencial, relatou que o Estado brasileiro tinha a responsabilidade primária de resguardar os direitos humanos dos condenados e aprisionados, mantendo a dignidade humana dos mesmos, conforme previsto no art. 5º, XLIX da Constituição Federal, em que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Um mandamento semelhante é aquele previsto no art. 38 do Código Penal, que prevê também o respeito à integridade física, assim, como é previsto pela Lei de Execução Penal.

Além disso, o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas também viola os artigos 4º e 5º da CADH, onde expõe, respectivamente, o direito à vida e o direito à integridade física. Assim, diante da ameaça de maiores danos a tais vítimas, fora editada a Resolução de 14 de novembro de 2014 pela Corte, outorgando medida provisória para assegurar a aplicação dos direitos humanos em âmbito interno.

Após a edição da medida provisória, os governos estadual e federal acordaram o Plano de Pacificação das Prisões em São Luís, sendo dividido em dois eixos: Segurança e Direitos Humanos. O eixo de direitos humanos é voltado no atendimento das premissas sobre o direito

à saúde e assistência legal gratuita. No eixo de segurança, os objetivos foram relativos à prevenção e combate a crises de segurança e ações violentas que podem ameaçar a vida e integridade física dos detentos. Ademais, tal pacto visa, através da adoção de construção de outras unidades prisionais e aplicação de alternativas penais, superar a superlotação carcerária (AMORETTI *et al*, 2016).

## **b) Complexo Prisional de Curado**

Em 31 de março de 2014, a CIDH submeteu à CorteIDH o pedido de medidas provisórias em face do Estado brasileiro para a adoção de providências necessárias para proteger a vida e integridade física das pessoas privadas de liberdade no Complexo Prisional de Curado, no Estado de Pernambuco. Esse pedido teve como base os artigos 1.1, 2 e 63 da CADH (CorteIDH, 2018).

A Resolução de 22 de maio de 2014 da CorteIDH outorgou a medida de emergência, com o fim de evitar mais danos às vítimas do presídio. No relatório, fora relatado que a penitenciária possuía capacidade para 2.100 presos, contudo esta abrigava 6.300 indivíduos, comprovando a superlotação. Fora relatado ainda que, dentro do presídio havia a prática de atos disciplinares violentos e com uso de tortura (CorteIDH, 2018).

A medida provisória determinou que o Estado brasileiro revertesse a situação do presídio, adotando as normas internas e internacionais sobre a dignidade daqueles sob privação de liberdade. Ademais, foi solicitado o desenvolvimento de ações para diminuir a superlotação, bem como a adoção de medidas específicas para proteger a integridade pessoal, a saúde e a vida (CorteIDH).

Após a outorga da medida, o Complexo de Curado, que é administrado pelo Governo do Estado de Pernambuco, obteve parceria com os Ministérios da Justiça, da Saúde e das Relações Exteriores para articular um conjunto de ações a fim de atender as determinações da Corte (AMORETTI, *et al*, 2016).

Além disso, foi criado um Fórum Permanente para o Acompanhamento das Medidas Cautelares do Complexo de Curado, onde abriu espaço para diálogos entre os órgãos do poder público e as organizações da sociedade civil, tendo em 2015 alcançado um Plano de Trabalho de Cumprimento das Medidas Provisórias (AMORETTI, *et al*, 2016).

Apesar das medidas tomadas, muito ainda tem que se evoluir na aplicação dos direitos humanos no Complexo de Curado. Na última resolução da CorteIDH sobre o assunto, ressaltaram-se os esforços realizados pelo Estado brasileiro, mas o repreendeu pela insistência das violações. Na mesma resolução, foram impostas mais medidas a serem tomadas, como o envio de um relatório sobre a evolução da situação do presídio. Ademais, dispôs que o Estado deve tomar as medidas necessárias para que, conforme disposto na Súmula Vinculante n. 56, do Supremo Tribunal Federal, a partir da notificação da resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado e nem se efetuem transferências dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos prisionais (CorteIDH, 2018).

## **Medidas de Urgência do SIDH sobre o sistema prisional brasileiro e o garantismo jurídico**

Com base nos dados expostos pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2017) relatou que a população carcerária atingiu o número de 726.712 pessoas em presídios, no ano de 2016. O número de vagas disponíveis no sistema carcerário brasileiro no mesmo período era de apenas 367.217, significando em um déficit de vagas no total de 359.058.

Tais números demonstram que o sistema prisional brasileiro encontra-se em crise, devido ao encarceramento em massa que vem ocorrendo nos últimos anos. Esse aumento no número de presos e a ausência de políticas públicas capazes de desafogar os institutos prisionais no Brasil trazem como consequências diversas violações aos direitos humanos aos indivíduos que se encontram sob a tutela do Estado, como a falta de assistência à saúde, tortura, assistência jurídica, ameaça à vida e à integridade física.

Conforme a análise dos casos expostos, o cenário desumano em que se encontram os presídios brasileiros viola diversas normas fundamentais previstas tanto no âmbito interno, como no direito internacional.

As organizações da sociedade civil têm utilizado o sistema regional como mecanismo de intervenção na crise dos presídios brasileiros. As medidas de urgência apresentam-se como instrumentos eficazes do SIDH na garantia dos direitos humanos para salvaguardar uma situação de perigo de lesão irreparável. A tutela de urgência age como uma espécie de defesa preordenada das vítimas, que se os atos violadores forem levados às últimas consequências podem aniquilar a garantia do direito previsto na CADH (Gomes de Mazzuoli, 2013).

Em ambos os casos apresentados, além de outros presentes na jurisprudência da CorteIDH, percebe-se a importância da tutela de urgência para evitar outros danos aos indivíduos. A medida cautelar imposta no caso em Pedrinhas, por exemplo, foi essencial para que houvesse uma maior articulação entre o governo federal e estadual, o que culminou na realização de ações governamentais emergenciais para impedir que houvesse mais mortes e feridos (AMORETTI *et al*, 2016). Assim, a função da tutela de urgência, ao evitar maiores lesões, torna-se relevante na proteção dos direitos previstos na CADH, que protege de forma integral os aspectos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana.

Através da análise jurisprudencial dos casos apresentados à SIDH, percebe-se que o grau de cumprimento das medidas emergenciais é superior a das próprias decisões da CorteIDH (González, 2010), o que comprova a eficácia de tal instrumento na garantia dos direitos fundamentais.

Todavia, diante da imposição de adoção de incumbências, de maneira sumária, aos Estados-membros, questiona-se o comportamento desses instrumentos. A tutela de urgência do SIDH poderia estar atuando de maneira mais ampla do que aquela prevista no seu documento fundamental, intrometendo-se na soberania dos Estados, ao invadir a competência da tomada de decisões que seriam de ações internas.

Ora, a teoria garantista baseia-se na efetiva aplicação dos direitos fundamentais no âmbito interno. Não se trata somente de previsão dos direitos fundamentais no texto constitucional, mas a sua real concretização. É um modelo que tem como fundamento a efetivação dos princípios e normas fundamentais, bem como capaz de impedir as ações deliberadas do Estado. Essa teoria, conforme afirmado por Andrade (2017), traz como principal alicerce a democracia, base do constitucionalismo moderno.

Assim, o Estado Democrático de Direito proposto pelo garantismo é um modelo no qual a vigência das normas enunciadoras de direitos fundamentais e as derivadas de tratados internacionais encontram sua validade no seu conteúdo substancial, sempre prezando pela dignidade da pessoa humana. Deste arcabouço normativo de proteção aos mandamentos fundamentais, encontram-se as normas limitadoras da atividade estatal, mas também a exigibilidade de prestações positivas necessárias a atender as premissas básicas da condição humana.

O SIDH complementa e coopera na garantia dos direitos fundamentais em âmbito interno. As medidas de urgência atuam como instrumentos capazes de garantir e preservar os direitos humanos previstos na CADH. Ora, não basta somente a previsão dos direitos fundamentais nos documentos internos e internacionais, deve haver a efetiva consolidação de tais mandamentos.

A CADH atua como um documento responsável por assegurar os direitos fundamentais no âmbito interamericano, assim, o respeito a esse tratado é obrigatório para os Estados-membros que aceitaram a sua jurisdição. Logo, o respeito aos ditames fundamentais ali previstos corresponde ao modelo democrático.

Assim, os Estados-membros, do mesmo modo como ocorre com o texto constitucional, devem garantir os direitos humanos previstos no tratado internacional, no âmbito interno. A teoria do garantismo baseia-se no cumprimento dos paradigmas relativos aos direitos fundamentais, tendo uma sujeição não apenas formal, mas também material (Rosa, 2003).

Portanto, diante da teoria do garantismo jurídico, é necessário o fiel cumprimento dos preceitos previstos na CADH. Além da previsão dos direitos fundamentais previstos, a CADH prevê mecanismos responsáveis pela eficácia dos preceitos ali previstos. Conforme já analisado, para o garantismo jurídico, a simples existência de direitos humanos não é capaz de assegurar a eficácia desses, devendo haver instrumentos para a concretização dos princípios e normas fundamentais (Saldanha e Streck, 2013). É o que ocorre com as medidas de urgência. Ora, as medidas cautelares e provisórias do SIDH apresentam-se como mecanismos de implementação do ordenamento internacional em âmbito interno, o que contribui com a adoção do modelo garantista.

A tutela de urgência está relacionada com a necessária intervenção judicial que o sistema regional deve realizar para cumprir a tarefa de conduzir os Estado da América Latina, que, por vontade própria, ratificaram a CADH, a obedecer aos preceitos do citado documento internacional (Saldanha e Streck, 2013).

O atual sistema prisional brasileiro traz diversas violações aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos fundamentais, sendo um deles a CADH, demandando uma atuação perante o SIDH para que haja a implementação e cumprimento dos direitos

humanos prescritos. As medidas de urgência, que são previstos pela CADH, são um dos instrumentos adotados pelo SIDH com intuito garantir essas normas.

Conforme apresentado, as medidas cautelares provisórias foram capazes de evitar maiores danos aos presos, o que comprova a sua eficácia, seguindo um modelo garantista, já que elas atuam como verdadeiros mecanismos de proteção das premissas contidas na CADH.

A centralidade da atuação da CIDH e da CorteIDH para responsabilizar os Estados-membros por violação aos mandamentos da CADH é a democracia e a dignidade da pessoa humana.

A pactuação da CADH trouxe os Estados-membros a aderirem à jurisdição do SIDH, tendo aceitado aos parâmetros trazidos pelo citado documento. As medidas de urgência são previstas pela CADH, então os países integrantes do SIDH estão sob a aplicabilidade de desses instrumentos (Piovesan, 2013).

As medidas de urgência relativas aos casos de violação aos direitos humanos pelo precário sistema prisional do Estado brasileiro trouxeram imposições ao Brasil para as transgressões às leis internas e internacionais fossem repelidas, com fito de evitar maiores danos às vítimas.

Assim, a atuação das medidas emergenciais é pautada pela teoria do garantismo que prevê não apenas a existência dos direitos fundamentais, mas também a sua efetivação. Essas medidas influem na concretização dos preceitos previstos no documento internacional internamente, ultrapassando apenas a previsão no texto, garantindo a eficácia desses ditames.

Reconhece-se, assim, o modelo garantista na atividade das medidas cautelares e provisórias da Comissão e da Corte, respectivamente. A garantia da efetividade dos direitos fundamentais, através dos instrumentos previstos na CADH, caracteriza o seguimento do modelo do garantismo jurídico e a reafirmação do pacto democrático assumidos pelos Estados da América Latina (Saldanha e Streck, 2013).

## Conclusões

O garantismo caracteriza-se como um modelo político-constitucional que tem como objetivo a proteção e a consolidação dos direitos fundamentais, guiando a atuação do Estado Democrático de Direito. Para tal teoria, a previsão constitucional não é suficiente, deve haver a efetiva materialização das premissas fundamentais de um ordenamento jurídico.

O modelo garantista vem ganhando novas perspectivas decorrentes da superação do constitucionalismo nacional por uma internacionalização das normas de direitos fundamentais, tendo como exemplo a própria CADH no âmbito interamericano.

A Comissão e a Corte Interamericana são os órgãos responsáveis pela garantia dos direitos previstos na CADH em casos de violação por um Estado-membro, podendo ser instituído medidas de urgência ante a inação de um país, com o fim de garantir a integridade física dos indivíduos e evitar a ocorrência de maiores danos nos casos de violação aos direitos fundamentais.

Nos últimos anos, vêm crescendo o número de medidas de urgência editadas pelo SIDH em relação ao Brasil no que se refere à proteção dos indivíduos que se encontram no sistema prisional brasileiro. Esse fato coincide com aumento sistêmico da população carcerária no Brasil, sem a implementação de políticas públicas capazes de aumentar o número de vagas e de fornecer condições ideais para a aplicação das penas de prisão e detenção.

As medidas cautelares e provisórias outorgadas em face da precariedade do sistema prisional impuseram a adoção de providências para proteger a vida e a integridade física das pessoas privadas de liberdade, isto é, as medidas de urgência foram essenciais para a proteção das garantias individuais dos encarcerados.

Ora, o garantismo baseia-se na proteção do Estado Democrático de Direito, utilizando-se de instrumentos para a efetiva concretização dos direitos fundamentais. As medidas de urgência atuam como mecanismos para a preservação e garantia dos direitos humanos previstos na Convenção. Sem a utilização dessa tutela emergencial, poderiam ocorrer maiores danos às vítimas.

Cabe salientar que, para o modelo do garantismo jurídico deve haver a efetiva concretização dos direitos fundamentais e para que ocorra a implementação de tais premissas essenciais é necessária a utilização de instrumentos capazes de assegurá-las. É o caso das medidas de urgência, que atuam como mecanismos cruciais de consolidação dos direitos humanos previstos na CADH no âmbito interno dos Estados-membros, subordinando as políticas públicas destes países às normas convencionadas internacionalmente.

Dessa forma, as medidas emergenciais estão sob o molde político-constitucional do garantismo jurídico.

Por fim, é possível afirmar que as atuações da CIDH e da CorteIDH seguem o modelo do garantismo, reafirmando o pacto democrático, já que a CADH, documento no qual foram previstas as medidas de urgência, fora assinada pelos Estados-membros e tendo a jurisdição de tais órgãos sido assumida por eles. Assim, a atuação do SIDH está dentro dos parâmetros convencionados internacionalmente.

## Referências bibliográficas

- AMORETTI, J.; SCHIRMER, J. B.; RODRIGUES, D. S.; PERES, L. 2016. Alerta nos presídios: medidas de urgência outorgadas ao Estado brasileiro pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Aracê Revista de Direitos Humanos*, 3(4):76-101.
- ANDRADE, F. S. 2017. A Construção participada da decisão penal no Estado Democrático de Direito: a garantia de participação das partes, pelo contraditório, na composição da decisão justa e legítima. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 3(3):1007-1041.
- BESSA, L. S.; LOPES, A. M. D. 2018. A atuação da defensoria pública no acesso ao sistema interamericano de direitos humanos: uma perspectiva garantista multinível de direitos constitucionais e convencionais. *Espaço Jurídico*, 19(1):127-148.
- BRASIL. 1941. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº. 3689,1941.
- BRASIL. 1988. Constituição Federal da República do Brasil. 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. 1940. Código Penal. Decreto Lei nº. 2848, 1940.
- BRASIL. Lei de execução penal. Lei nº 7.210, 1984.

- BRASIL. 2014. Relatório à CIDH sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas.
- BULOS, U. L. 2009. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 1693p.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). 2013. *Resolução 11/2013*, de 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2019.
- CORREIA, T. R. C. 2008. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Curitiba, Jeruá, 285p.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). 2014. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf). Acesso em 26 de maio de 2019.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). 2018. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06.pdf). Acesso em 24 de maio de 2019.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). *Medidas Provisórias*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_medidas\\_provisionales.cfm?lang=en](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=en). Acesso em 24 de maio de 2019.
- FAUNDEZ LEDESMA, H. 2004. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos Institucionales y Procesales*. 3. ed. San José de Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1084p.
- FERRAJOLI, L. 2002 *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4 ed. São Paulo, RT, 766p
- GODINHO, F. O. 2006. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte, Del Rey, 171p.
- GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. 2015. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 380p.
- GONZALEZ, F. 2010. As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, 7(13):51-73.
- GUERRA, S. 2013. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade*. São Paulo, Atlas, 205p.
- INFOPEN - Dezembro 2014. Departamento Penitenciário Nacional. Ministro da Justiça. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica\\_penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica_penal/documentos/infopen_dez14.pdf). Acesso em 13/06/2019
- IPPOLITO, D. 2011. O garantismo de Luigi Ferrajoli. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 3(1):34-41.
- JORGE NETO, N. M. 2015. Ativismo judicial, discricionariedade e controle: uma questão hermenêutica? In: CLÈVE, C. M. (Org.) *Direito Constitucional: novo Direito constitucional*. Vol. 7. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, col. Doutrinas Essenciais, 1323-1346.
- LEAL, M. C. H. 2014. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? *Revista de Investigações Constitucionais*, 1(3):123-140.
- MAZZUOLI, V. O. 2014. *Curso de Direito Internacional Público*. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1248p.
- MINIUCI, Geraldo. 2016. Argumentação jurídica na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Barrios Altos v. Peru. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 8(1):9-17.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). 1969. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 22 de novembro.
- OLIVEIRA NETO, F. J. R. 2011. A estrita legalidade como limitador democrático da atividade jurisdicional. *Revista Pensar*, 16(2):527-561.

- PASQUALUCCI, J.M. 2003. *The Practice and Procedure of the Inter.-American Court of Human Rights*. Cambridge, Cambridge University Press, 488p.
- PIOVESAN, F. 2013. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13a. ed. São Paulo, Saraiva, 693p.
- PIOVESAN, F. 2012. *Temas de Direito Humanos*. 6.ed. São Paulo, Saraiva, 855p.
- PIOVESAN, F. 2014. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 6(2):142-154.
- ROSA, A. M. 2003. *O que é garantismo jurídico? (Teoria Geral do Direito)*. Florianópolis, Habitus, 112p.
- SABOIA, J.R.; SANTIAGO, N.E.A. 2018. Garantismo e Ativismo Judicial: Uma análise da presunção de Inocência e a sua relativização pelo STF. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, 23(2):53-74.
- SALDANHA, J. M. L.; STRECK, L. L. 2013. Ativismo e garantismo na corte interamericana de Direitos Humanos. In: DIDIER, F Jr.; RAMOS, G.G.; NALINI, J. R.; LEVY, W. (Org.). *Ativismo Judicial e Garantismo Processual*. Vol. 1. Bahia, JUSPODIVM, 395-428.
- SANTIAGO, N. E. A; MARTINS, E. A. 2016. O garantismo e os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos: efeito vinculante aos Estados sob sua jurisdição. *Novos Estudos Jurídicos*, 21:569-601.
- STRECK, L. 2002. A aplicação dos princípios constitucionais: a função corretiva da hermenêutica - o crime de porte de arma à luz do controle de constitucionalidade. In: WUNDERLICH, A. (Org.). *Escritos de direito e processo penal em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 311p.

Submetido: 30/07/2019

Aceito: 25/11/2021